FUNCIONÁRIO PÚBLICO — FÉRIAS — SERVIÇO DO JÚRI

— Não tendo gozado férias, por motivo de convocação para o juri, na época da respectiva escala, pode o funcionário acumulá-las no ano seguinte.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 627-58

Rivea Steinberg, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, classe H, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, em exercício na Caixa de Amortização, solicita autorização para gozar as férias relativas a 1957, em 1958, em virtude de haver sido convocada para o Tribunal do Júri durante o mês de dezembro, no transcurso do qual deveria gozá-las, de acôrdo com a escala organizada.

2. Com referência ao assunto, a Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários), estabelece:

"Art. 84. O funcionário gozará obrigatòriamente 30 dias consecutivos de férias por ano *de acôrdo com a escala organizada pelo chefe da repartição.*

Art. 85. E' proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço e pelo prazo máximo de dois anos".

3. Por outro lado, a convocação para o Tribunal do Júri constitui encargo obrigatório, do qual o funcionário não se pode eximir, de forma alguma. Tanto assim é que o tempo em que permanecer no desempenho dessas funções é considerado de efetivo exercício, conforme se depreende do art. 79, item VI, do Estatuto dos Funcionários:

"Art. 79. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

.....

VI — Júri e outros serviços obrigatórios por lei."

4. Assim, conquanto afastado da respectiva repartição, o funcionário, durante o período de convocação pelo Júri, é como se tivesse continuado em efetivo exercício na repartição e em situação que não lhe permitia gozar as

férias de acôrdo com a escala prèviamente organizada.

5. Deve, pois, a administração utilizar-se do recurso constante do citado art. 85, *in fine*, do E. F. A não ser assim, estaria contrariando o disposto no art. 84, do mesmo Estatuto, eis que, na hipótese, o funcionário, por imperativo legal, se viu obrigado a não gozar as férias no exercício de 1957. E' conclusivo que se não ocorresse a convocação para o serviço do Júri não haveria motivo para a reivindicação da interessada.

6. Em síntese, entende esta D. P. que a interessada poderá gozar em 1958, as férias relativas ao exercício de 1957, em virtude de ter sido convocada pelo Tribunal do Júri, na época em que, de acôrdo com a escala prèviamente organizada, as deveria gozar.

7. Com êstes esclarecimentos, o processo poderá retornar ao Serviço de Pessoal do Ministério da Fazenda.

D. P., em 23-2-1958. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor. De acôrdo.

Em 3-3-58. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.